



Número: **0805721-51.2015.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA (AUTOR)	MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18838 86	19/03/2015 09:45	Petição Inicial	Petição Inicial
18839 55	19/03/2015 09:45	Petição	Substabelecimento
18839 61	19/03/2015 09:45	procuraçao e carteira	Procuração
18877 79	24/03/2015 12:53	Despacho	Despacho
21797 38	30/04/2015 16:09	Intimação	Intimação
22356 96	08/05/2015 09:48	Alegações Finais	Alegações Finais
22357 06	08/05/2015 09:48	Documentos - francisco caninde	Documento de Comprovação
22357 14	08/05/2015 09:48	Indeferimento adm - Francisco Canindé	Documento de Comprovação
29210 51	20/07/2015 11:14	Certidão	Certidão
38914 99	26/10/2015 15:46	Despacho	Despacho
43168 17	01/12/2015 15:42	Intimação	Intimação
43718 05	07/12/2015 15:31	Petição	Petição
59118 28	06/05/2016 10:45	Certidão	Certidão
59405 60	09/05/2016 17:23	Despacho	Despacho
63320 71	08/06/2016 10:22	Intimação	Intimação
10263 900	28/04/2017 15:42	Certidão	Certidão
10263 846	28/04/2017 15:50	Sentença	Sentença
10285 689	02/05/2017 15:31	Intimação	Intimação
11892 190	18/08/2017 10:44	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

11899 279	22/08/2017 12:37	<u>Certidão</u>	Certidão
--------------	------------------	---------------------------------	----------

EM ANEXO

D.D.W. & ASSOCIADOS
AV. ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ, N° 986, AEROPORTO
MOSSEURÓ - RN
TEL. (083) 3316-7595

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL

ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 –

“OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI”

Francisco Canindé de Oliveira, brasileiro (a), casado (a), auxiliar de escritório, portador (a) do RG nº 246.023 – SSP/RN e Inscrito no CPF sob o nº 157.196.264-69, podendo ser intimado (a) na Rua João Leite, 291, Boa Vista, Mossoró-RN, CEP 59605-190, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V.Exa., propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
POR INVALIDEZ.**

Em face de: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-201, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua à Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DOS FATOS

O (a) Requerente (a) foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 12.02.2014, por volta das 19:40 horas, conforme Boletim de Ocorrência do 2º Distrito Policial da Polícia Civil de Mossoró/RN, sob o nº 577/2014, quando

trafegava pilotando sua Motocicleta tipo HONDA CG 150 FAN | ESI, Chassi nº 9C2KC1550AR079727, na Rua João da Escócia, Nova Betânia, próximo a Avenida Diocesano, Mossoró/RN, sentido Nova Betânia x Centro, ocasião em que sofreu queda, pois foi "fechado" por uma outra motocicleta, daí o acidente, tendo-o sofrido POLITRAUMATISMO.

Motivado pelas Lesões e Traumas sofridos o Requerente foi socorrido pelo SAMU e encaminhado para o Hospital Regional Tarcísio Maia, em Mossoró/RN, onde foi constatado **POLITRAUMATISMO**, conforme documentos em anexo.

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, **MEMBROS POLITRAUMATIZADOS** e, várias escoriações pelo corpo, o Requerente convive com seqüelas irreversíveis, perdeu parte dos movimentos, e força dos Membros Traumatizados, vide documentos, em anexo, principalmente no que concerne ao prontuário de atendimento do Hospital acima citado.

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcional observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina, in verbis:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **"corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."**

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como **"sequelas residuais"** em grau mínimo em **10% (dez por cento)**.

Nesta oportunidade segue um grito de alerta as autoridades para as constantes alterações impostas pelo Poder Executivo, que a cada dia se presta a atender ao pedido das seguradoras, onde os beneficiários são as verdadeiras vítimas do sistema que perde o objetivo que foi criado.

Ora Douto Julgador, a "Responsabilidade Civil", no entender do Mestre Aguiar Dias é: *"A situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis dessa violação..."*, ou seja, é a consequência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou imperita, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Portanto, seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilidade civilmente a reparar os danos causados por sua omissão, ou ação voluntária. A definição legal do Seguro de Responsabilidade Civil é dada pelo Art. 787 do CC:

Art. 787, CC - *"No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado à terceiro".*

O que obviamente não acontece no processamento e pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT. O seguro de Responsabilidade é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na hipótese deste ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

Coube a Lei 6.194/74, posteriormente, alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o Seguro Obrigatório previsto na alínea "L" do Decreto-Lei nº.73/66. Numa análise sistemática dessas leis, verificam-se diversas normas que contrariam a idéia de Responsabilidade Civil.

O Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transscrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante "simples prova do acidente e do dano", sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência à aludida “Tabela”, como base de cálculo. A requerida deseja também a ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma “Tabela” que “obedece” outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma “Tabela” própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos. O novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbis:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:
"O ônus da prova incumbe:
I-(...)
II- ao réu, quanto a existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor."

DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de legitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. (Possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. "ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR OS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente

de amparar as vítimas e os parentes das vitimas de acidente de transito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, **Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**, requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo Autor, que veio a comprometer as funções nos **MEMBRO POLITRAUMATIZADOS**, adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

3- Protestam provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental e depoimento do (a) autor (a);

4- Requerem a intimação das testemunhas cujo rol segue ao pé desta, para serem inquiridas em audiência a ser designada pelo Douto Juízo;

5- Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7- Requerem com fundamento no art. 10 da lei nº 6.194/74, seja dado a presente o rito sumário;

8- seja intimada a direção do Hospital Tarcísio Maia, em Mossoró/RN, se caso necessário, que atendeu a autora, quando do acidente, para fornecer mais algum outro dado secundário e ou necessário, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;

Finalmente requer a **Gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei.

Dá a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caicó-RN, 09 de dezembro de 2014.

**Darwin Wamberto Barbosa Sales
-Advogado 12076/RN-**

**Mariana Ateneu Fernandes do Amaral
Advogada – 10727/RN**

Vba.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Francisco Caninde da Oliveira, brasileiro(a), portador do CPF nº 157.196.264-62 e do RG nº 246023 residente e domiciliado no (a) Rio Branco, nº 299, Bairro: Mossoró - RN nomeia e outorga poderes ao **Outorgado:** DARTWNZ WAMBERTO B. SALES, brasileiro, casado, advogado com OAB n. 9822; DARWIN WAMBERTO B.SALES, brasileiro, solteiro, advogado com OAB n. 12076; podendo serem intimados na Rua Antonio Vieira de Sá, nº 986, Bairro Aeroporto, Mossoró-RN, Telefone: 3316-7595, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE PATROCINAR A DEFESA DO OUTORGANTE, junto a processo na Comarca de Mossoró /RN** podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber e dar quitação, receber quaisquer quantias derivada de condenação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo ainda levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

- CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente contrato firmado entre os contratantes, fica estabelecido o pagamento dos honorários advocatícios, pagos pelo outorgante, em favor do outorgado, os quais deverão ser pagos na base de **30%, (trinta por cento)**, sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, em favor do contratado, conforme pacto através do presente instrumento, nos termos do **art 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Contratam ainda as partes que em caso de desistência da ação, ou, ainda renuncia dos poderes do contrante em favor outro causídico, nada impede e obsta o pagamento dos honorários contratuais, nos mesmo valores acima citados, tudo em conformidade com o disposto no art. 14 do Estatuto da OAB, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, conforme determina a Lei. Nada mais a constar lavro o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - RN, em 11/09/2014.

Outorgante: Francisco Caninde da Oliveira

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Francisco caninde de Oliveira brasileiro(a),
portador(a) do RG nº 29.602-3 e do CPF nº 157.196.264-68
residente e domiciliado(a) na Rua: França Soárez, nº 293.
Rua Vista, Mossoró/RN, DECLARA nos termos
da Lei nº 1060/50, que é pobre na forma desta lei, não dispondo de meios
que possibilitem a custear as despesas processuais na AÇÃO DE
COBRANÇA, perante a Comarca de Mossoró - RN. Afirma ainda,
ser sabedor(a) das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos
fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Mossoró /RN, 13/09/2014.

Francisco Caninde de Oliveira
DECLARANTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2^a Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0805721-51.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos comprovante de pedido administrativo prévio perante a Seguradora ou justificar a impossibilidade, bem como laudo hospitalar e/ou boletim de ocorrência que comprove a ocorrência do acidente, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Mossoró/RN, 19 de março de 2015

EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito em substituição legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2^a Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0805721-51.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos comprovante de pedido administrativo prévio perante a Seguradora ou justificar a impossibilidade, bem como laudo hospitalar e/ou boletim de ocorrência que comprove a ocorrência do acidente, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Mossoró/RN, 19 de março de 2015

EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito em substituição legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Conforme determinado em despacho retro, requer a juntada dos documentos em anexo.

Confiante no deferimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL

SEGUNDO DISTRITO POLICIAL - 2º DP/MOSSORÓ

Rua Camilo de Paula, s/nº, bairro Nova Betânia, Mossoró-RN, Tel.(0xx84) 3315-5592

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 577/2014.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO.

LOCAL DO FATO: Rua João da Escossia, Nova Betânia, próximo a Av. Diocesano Mossoró/RN.

DATA E HORA DO FATO: 12/02/14, por volta das 19:40 h.

COMUNICANTE: Francisco Canindé de Oliveira.

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua João Leite, 900, Boa Vista, Mossoro/RN.

FILIAÇÃO: Francisco Pedro de Assis e de Maria do Rosario de Oliveira.

DATA DE NASCIMENTO: 17/04/1957. ESTADO CIVIL: casado.

NATURAL: Mossoro/RN SEXO: masculino.

PROFISSAO: aux. de escritorio.

DOCUMENTO: RG nº 246023 SSP/RN TEL: (84)8810-9505

VÍTIMA(01): O comunicante.

VITIMA(02): Maria das Dores Xavier de Oliveira, RG nº 365400

SSP/RN, brasileira, casada, aposentada, natural de Mossoro/RN, nascida em 01/11/59, filha de Osvaldo Lopes de Freitas e de Emilia Xavier de Freitas, residente na rua João Leite, 900, Boa Vista, Mossoro/RN.

NOTICIADO:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

O comunicante informa que na data, hora e local supracitados, pilotava sua motocicleta Honda/CG 150 FAN ESI – vermelha – 2010/2010 – placa NNS-0822/RN – renavam 204777569 – chassi 9C2KC1550AR079727, no sentido Nova Betânia/Centro, quando sofreu uma queda após ter seu veículo fechado por outra motocicleta. Que trafegava como garupa do comunicante a sua esposa (vítima 02). Que após o acidente as vítimas foram socorridas pelo SAMU para o HRTM. Nada mais disse.

DATA E HORÁRIO DO REGISTRO: 06/03/2014, às 11:10 h.

OBS: As informações constantes neste B.O. são de inteira responsabilidade do comunicante.

PROVIDENCIAS ADOTADAS: Registro do B.O.

ASSINATURA DO COMUNICANTE

Apc Cid Ney Fernandes Celis
Mat. 108.172-1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

-DETRAN - RN

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 010214027314
 COD. RENAVAM: 0020477569

R.N.R.C.: 2014

FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

NAME

CPF / CNPJ: 157.196.264-68

PLACA ANT./UF: NNS0822

CHASSI: 9C/KG1550A0079727

ESPECIE TIPO: PASSAGEIRO/MOTOCICLETA/MAO APLICATE

MARCA / MODELO: HONDA/CG 150 FAN EST

CAP / POF / CIL: 0CV/149 CILINDRADAS

CATEGORIA: PARTICULAR

COTA UNICA: R\$ 0,00

FAIXA IPVA: 002855 3X

PRÉMIO TABIFÁRIO (R\$): ***

IOF (R\$): ***

LICENCIAMENTO DE TRAI: 21/03/2014

PARCELAMENTO / COTAS: R\$ ****

PREMIOS TABIFÁRIO (R\$): ***

IOF (R\$): ***

PRÉMIO TOTAL (R\$): ***

DATA DE PAGAMENTO:

OBSERVAÇÕES: DPVAT:PAGO

MOTOR: KC155EA0/9727

LOCAL: MOSSORÓ/RN

DATA: 16/01/2014

ENDEREÇO:

CEP:

UF:

CDT:

NRH:



DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL										
Número do Medidor	Tipo da Função	Anterior	Atual	Nº dias	Constante	Ajuste	Consumo			
C367712	CAT	10/01/2014 35.633,00	07/02/2014 35.777,00	28	1.00000		144,00			
NÍVEIS DE TENSÃO										
Tensão Nominal (V)	Máximo - Mínimo									
220	201	231								
DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 11/03/2014										
Todo Consumidor pode solicitar a aprovação dos indicadores DIC, EIC, DMC, DICR e quaisquer tempo.										
SUB - Valor de Emergência de Uso de Estimativa de Distribuição = R\$ 25,29										
Informações Importantes sobre a conta de energia										
O pagamento dessa Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie.										
A partir de 2015 entrará em vigor o sistema de bandeirolas tarifárias. Neste mês aplata em vigor a bandeira VERMELHA que implicara cobrança adicional em 0,03 R\$/kWh. Mais informações em www.aneel.gov.br.										
Pagamento em atraso gera Multa 2% (Res. 414/ANEEL-09/09/10) e Juros 1,5% a.m (Lei 10.438-26/04/02), no próximo mês.										
O Cliente é compensado quando há violação na constriutura individual ou do nível de tensão de fornecimento.										
O Cliente é compensado quando há des cumprimento do prazo definido para os pedidos de atendimento comercial.										
DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES										
Descrição										
Conjunto										
Valor Ajustado										
Último Mês										
Último Ano										
DIC - N° de horas sem energia										
ET - N° de vezes sem energia										
DMC - Duração máxima de interrupção contínua										
DICR - Duração de interrupção em dia crítico										
Limites DICR: 12,22										



FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

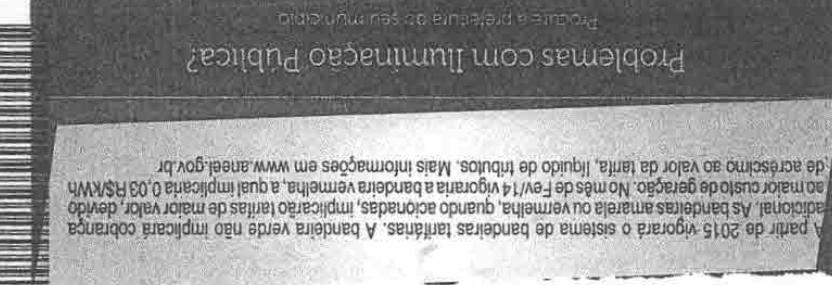
RUA JOAO LEITE 291

BOA VISTA/AREA URBANA
59605-190 MOSSORÓ RN

Conta Contrato: 0476379016
Medidor: C367712
Un. Leitura: 06051154
Sequência: 00137
Poste: K03836



www.cosern.com.br



contato: 8810-9505 "Esposa"
8885-8741 "mulher"



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Saúde Pública
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSADO MAIA

REGISTRO N°

872

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Name:	J. C. Lameide de Oliveira	D. N.	17/04/57	Idade:
Profissão:		Cartão SUS n°:		
Endereço:	Rua: João Leite, 900	Bairro:	B. Vila	
Cidade:	João pessoa	U. F.:	Pernambuco	
Filiação:	Mãe:	Pai:		

Data: 12/02/14

Hora: 20:07

A. C. C. R.:

VERDE

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H. D. A.)

Paciente vítima de acidente de moto apresentando dor em região escapular (D).
Nenhum alergico.

2 - EXAME FÍSICO

- A - visus acudos perius, mega cervicofágia.
- B - MVR (D) simétricos sem NA.
- C - pulsos cheios, simétricos, FC: 90bpm
- D - ECG 15, pupílos isocínicos, intensores, sem deficit motora.
- E - transições em regiões escapulares (F)

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S)

Transito.

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME À ORIGEM
SAME MOSSORÓ 06/03/2014

M. Monte
SAME / ARQUIVO

4 - CONDUTA MÉDICA

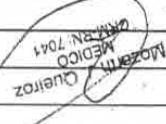
Data: 12/10/14

Hora: 20:15

- Sobrevoar fixo para ferido
- Solicitar TC de crânio e pescoço
- Solicitar parecer do BMF
- Solicitar parecer NCR.

lateral
lateral
lateral
lateral
lateral
lateral

{ Crânio intacto (21/00) - NC de tecido moedor
 } estável hemodinamicamente.
 ALTA da cruna vita GERAL



Jur, fez crânio toracal.

ptas vitais da vítima de queda de moto, SI feridas
 do crânio, evoluindo q. extensão e
 cervicalgia.

Rx Neuro: B&T, a15, SI disfunç., SI cérvice tra-
 nsa, dorsalgia.

rx: estenose intervertebral lombossacra/
 ressecção da lata / solicita Rx coluna dorsal /
 abertura subágas BMF.

5 - PRESCRIÇÃO MÉDICA

DATA E HORA	PRESCRIÇÃO	nº prescrição	VIA	ENFERMAGEM	
				HORÁRIO	ASSINATURA
1	glicina Brumado	10	na BMF	12/10/14	
2	SE o 9% 500ml (EV)	12/10/14		00:15	Starlynn Freire dos Santos
3	infusão 2L + ABP (EV)	12/10/14 FIXO		00:15	CRM-RN 5722
4	4 flesnel 50gr (EV)	12/10/14 S/N		00:15	NEUROCIRURGIA
5	observação: neurologia				
6	reposeio na cama				
7	mobilizações em bloco				

SUPERRÁFICA - CURRAIS NOVOS - (84) 3431-1211

6 - DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)

BMF - paciente vítima de queda com moto quei-
 tada, evolução, hemorragia, porta ferida contorcida
 SA em saco deviud-431AL (inf.), trauma em tronco
 SUP.

7 - CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO

() ALTA DO PRONTO SOCORRO

() FEITO SUTURA DA MICOZA
 () observações - AO DEPARTO DE
 INTERNAÇÃO HOSPITALAR / TRANSFERÊNCIA / OUTROS (Descrever)
 DE FATO NAO HABILITANTE

Observações:

16.

ALTA
 BMF

Data: 11/10/14

Hora: :

Jur, 23:30 Rx coluna

Identificação Médica

lateral / te translato cervico dorsal
 SI fracturas. 1...1 lata.

Starlynn Freire dos Santos
 CRM-RN 5722
 NEUROCIRURGIA



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Name: Yannick den Dorezen X. 6 Klasse Leiter:

DATA	Nº R	EVOLUÇÃO
13/02/14		<p>Evolução neutrográfi, assintomática.</p> <p>Encontra-se 6 cíps. molares em tórax.</p> <p>ECG: IS. sem alterações.</p> <p>c.t: Alta pressão sob eutrofia.</p> <p>Reavaliação do cíps. sul da clavícula.</p>

Afasei de A. B. 1055
Ne. 10017
CRV/RN 6715

PRESCRIÇÃO

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME D' ORIGINAL
CARTA MOSSORÓ 06.03.1954

SAME / ARQUIVO

UPERGRAFICA - CURRAIS NOVOS - (84) 3431-1211

Cadastro de Processos

Data Rateio	Situação	Situação-Divisão	Observações Internas	Valor Pleiteado	Detalhes das restrições	Código do Histó.
GINA	Pré-Cadastro não analisado					3856155
A	Pré-Cadastro analisado e aprovado			0,00		3859848
LOS	Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Lider		Enviado para o convênio, guia remessa 014230/2014	0,00		3866481
16/05/2014	Processo Negado		NEGADO - () Data rateio: 16/05/2014		Sequela não Indenizável	3912009

Arquivos | Despesas

edt
Caixa

Data/Hora
Usuário

Sem Informações

PT PT 08:06 08/05/2015



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0805721-51.2015.8.20.5106

Demandante: AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

Demandado(a): RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora apresentou as petições em anexo, razão pela qual, faço os presentes autos conclusos. O referido é verdade e dou fé

Mossoró/RN, 20 de julho de 2015.

LIVAN CARVALHO DOS SANTOS

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2^a Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0805721-51.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

A fim de se dar regular andamento ao feito, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez)dias, juntar aos autos procuraçāo constituindo o advogado subscritor da inicial e comprovante do prévio requerimento administrativo perante à Seguradora, tendo em vista que o documento de id2235714 não contém os dados pessoais do autor, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 21 de outubro de 2015

JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2^a Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0805721-51.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

A fim de se dar regular andamento ao feito, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez)dias, juntar aos autos procuraçāo constituindo o advogado subscritor da inicial e comprovante do prévio requerimento administrativo perante à Seguradora, tendo em vista que o documento de id2235714 não contém os dados pessoais do autor, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 21 de outubro de 2015

JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)

BALBINOS SEGURO DPVAT

Rua Antônio Vieira de Sá, n. 986.

Aeroporto, Mossoró – RN.

Tel.: (84) 3316-7595

balbinosmossoro5@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.**

PROCESSO: 0805721-51.2015.8.20.5106

Francisco Caninde de Oliveira , devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem data vênia, perante V. Exa., por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, expor e ao final requerer o que segue:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., que seja concedido dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de ID 4316817.

Termos em que,

Pede e espera o deferimento.

Mossoró – RN, em 07 de Dezembro de 2015

Bela. Mariana Ateneu F. do Amaral

OAB-RN 10.727

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 2^a Vara Cível DA COMARCA DE Mossoró
Alameda das Carnaúbeiras, 355 - 3º andar, Fórum Dr. Silveira Martins (Complexo judiciário), Presidente
Costa e Silva - CEP 59625-410, Fone: 84 3315-7166, Mossoró-RN - E-mail: ms2civ@tjrn.jus.br

CERTIDÃO

Certifico em razão do meu ofício que a parte autora apresentou a petição em anexo e em face da Correição Ordinária que está sendo realizada neste Juízo, no período de 04 a 10 de Maio de 2016, conforme Portaria nº 032/2016 da Corregedoria do TJ/RN; bem como Portaria 02/2016 deste Juízo, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível.
O referido é verdade, dou fé.

Mossoró 06 de maio de 2016

Livan Carvalho dos Santos

Auxiliar Técnico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2^a Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0805721-51.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Defiro parcialmente o pedido de ID 4371805, concedo prazo de mais 15 (quinze) dias.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 9 de maio de 2016

JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2^a Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0805721-51.2015.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Defiro parcialmente o pedido de ID 4371805, concedo prazo de mais 15 (quinze) dias.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 9 de maio de 2016

JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0805721-51.2015.8.20.5106

C E R T I D Á O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que decorreu o prazo legal de 15 (quinze) dias, sem que a parte autora tenha dado cumprimento ao despacho de ID 5940560, apesar de devidamente intimada, conforme ID 6332071, razão pela qual faço os autos conclusos.

Mossoró/RN, 28 de abril de 2017

RAFAELLA FONSECA PEREIRA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0805721-51.2015.8.20.5106

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº 0805721-51.2015.8.20.5106

Ação: Cobrança de Seguro

Autor: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

S E N T E N Ç A

I. Relatório:

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT juizada, sob o beneplácito da gratuidade da justiça (Lei nº 1.060/1950), por **LEIRIANO MENDES DE LIMA**, devidamente qualificado à exordial, por intermédio de Procurador Judicial, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, igualmente qualificado nos autos.

Foi proferido o despacho de ID 3891499 intimando-se a parte autora para juntar aos autos procuração constituindo o advogado subscritor da inicial e comprovante do prévio requerimento administrativo perante à Seguradora, tendo em vista que o documento de ID 2235714 não contém os dados pessoais do autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimada, por meio de seu causídico, conforme ID 4316817, a parte autora atravessou petição constante no ID 4371805, requerendo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprir o despacho.

Novamente foi proferido despacho (ID 5940560), deferindo parcialmente o pedido retro, concedendo 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o determinado, todavia, apesar de devidamente intimada (ID 6332071), restou-se inerte, conforme certificado no ID 10263900.

Dessa forma, vieram-me os autos conclusos.

II. Fundamentação:

A peça inicial, para ser admitida, deverá atender os requisitos constantes do art.319, do Código de Ritos, quais sejam: a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e residência do autor e do réu; c) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; g) o requerimento para a citação do réu; h) a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação.

Destarte, prescreve o art. 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Já o art. 320 do C.P.C. estabelece:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Por documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação se entende como sendo aqueles imprescindíveis para ser tutelado o direito material que se postula, representando verdadeiros "pressupostos" à ação, acarretando a sua não apresentação a inadmissão da ação.

A propósito, confira-se o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO

REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, art. 282 determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (STJ, AgRg na MC 5975 / ES, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 05.5.2003)

III. Dispositivo:

Configurada a inércia do autor, a quem foi determinada a juntada aos autos de procuraçāo constituindo o advogado subscritor da inicial e comprovante do prévio requerimento administrativo perante à Seguradora, reputado indispensável para o deslinde da causa, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da gratuidade judiciária, ante a declaraçāo acostada nos autos (ID 1883961).

Custas *ex lege* pelo demandante, cuja exigibilidade fica suspensa, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, e a seguir, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró, 28 de abril de 2017.

JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0805721-51.2015.8.20.5106

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº 0805721-51.2015.8.20.5106

Ação: Cobrança de Seguro

Autor: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

S E N T E N Ç A

I. Relatório:

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT juizada, sob o beneplácito da gratuidade da justiça (Lei nº 1.060/1950), por **LEIRIANO MENDES DE LIMA**, devidamente qualificado à exordial, por intermédio de Procurador Judicial, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, igualmente qualificado nos autos.

Foi proferido o despacho de ID 3891499 intimando-se a parte autora para juntar aos autos procuração constituindo o advogado subscritor da inicial e comprovante do prévio requerimento administrativo perante à Seguradora, tendo em vista que o documento de ID 2235714 não contém os dados pessoais do autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimada, por meio de seu causídico, conforme ID 4316817, a parte autora atravessou petição constante no ID 4371805, requerendo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprir o despacho.

Novamente foi proferido despacho (ID 5940560), deferindo parcialmente o pedido retro, concedendo 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o determinado, todavia, apesar de devidamente intimada (ID 6332071), restou-se inerte, conforme certificado no ID 10263900.

Dessa forma, vieram-me os autos conclusos.

II. Fundamentação:

A peça inicial, para ser admitida, deverá atender os requisitos constantes do art.319, do Código de Ritos, quais sejam: a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e residência do autor e do réu; c) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; g) o requerimento para a citação do réu; h) a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação.

Destarte, prescreve o art. 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Já o art. 320 do C.P.C. estabelece:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Por documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação se entende como sendo aqueles imprescindíveis para ser tutelado o direito material que se postula, representando verdadeiros "pressupostos" à ação, acarretando a sua não apresentação a inadmissão da ação.

A propósito, confira-se o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO

REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, art. 282 determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (STJ, AgRg na MC 5975 / ES, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 05.5.2003)

III. Dispositivo:

Configurada a inércia do autor, a quem foi determinada a juntada aos autos de procuraçāo constituindo o advogado subscritor da inicial e comprovante do prévio requerimento administrativo perante à Seguradora, reputado indispensável para o deslinde da causa, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da gratuidade judiciária, ante a declaraçāo acostada nos autos (ID 1883961).

Custas *ex lege* pelo demandante, cuja exigibilidade fica suspensa, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, e a seguir, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró, 28 de abril de 2017.

JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0805721-51.2015.8.20.5106

Demandante: AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

Demandado(a): RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico em razão do meu ofício que a sentença constante no ID nº 10263846 transitou em julgado sem interposição de recurso, apesar da devida intimação. O referido é verdade e dou fé

MOSSORÓ/RN, 18 de agosto de 2017.

LIVAN CARVALHO DOS SANTOS

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0805721-51.2015.8.20.5106

C E R T I D Á O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que em cumprimento à determinação retro,
procedo o arquivamento dos presentes autos, sem cobrança de custas.

O referido é verdade. Dou fé.

MOSSORÓ/RN, 18 de agosto de 2017

RAFAELLA FONSECA PEREIRA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)